



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 183/2021
Data: 23/02/2021 - Horário: 09:35
Legislativo

PROJETO DE LEI N.º DE 2021.

Estabelece que as Igrejas e os Templos de qualquer culto, como atividade essencial, em período de calamidade pública no Estado de Alagoas.

Art. 1º Esta lei estabelece que as igrejas e os templos de qualquer culto, como atividade essencial em período de calamidade pública no Estado de Alagoas, sendo vedada a determinação de fechamento totais de tais locais.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS.

MACEIÓ, DE FEVEREIRO DE 2021.

Silvio Camelo
Deputado Estadual-PV



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer que as igrejas e os templos de qualquer culto, como atividade essencial, em período de calamidade pública no Estado de Alagoas, como também a vedação do fechamento total de tais locais.

Salientamos por salutar, que o sentimento de desalento que assola nossos cidadãos deve ser combatido com o acesso das pessoas nas igrejas e nos templos onde manifestarão sua religião.

No atual cenário do COVID-19, as igrejas e os templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também, têm desenvolvido significativas ações como as de arrecadação de alimentos e de material de higiene para doação aos mais necessitados, cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere á essencialidade das atividades desempenhadas pelas igrejas e pelos templos religiosos, informamos, por oportuno, que diversos Estados e Municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem os mesmos, como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo; os Municípios de Caucaia – Lei 3.210, de 30 de dezembro de 2020, Maracanaú – Lei 2.948, de 04 de agosto de 2020, ambos municípios da região metropolitana de Fortaleza e recentemente o município de Fortaleza com a PLO 003/2021.

Devemos salientar, o disposto no art.12º, da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em seu item 1: “Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crenças individual ou coletivamente, tanto em publico como em privado.” Seguindo a ordem de pensamento, vejamos o disposto no item 2 no qual dispõe: “Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças ou de mudar de religião ou de suas crenças.”

Nessa ordem, nossa Constituição/88, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto conforme disposto em seu art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

fo

Nesse sentido, corroborando com o aludido acima, vejamos o que diz o art.19º da nossa carta magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Destarte, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e livre exercício de cultos religiosos. Nesse mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado de Alagoas dispõe:

Art. 9º - É vedado ao Estado de Alagoas a aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS.

MACEIÓ, DE FEVEREIRO DE 2021.



Silvio Camelo
Deputado Estadual-PV